



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-12/003/17/2017

Data 04/01/2017 Fls. 283

Rubrica: Carol Botas Reis
Assessor(a) do(a) Conselheiro(a)
ID Funcionário: 2054136-8

Processo nº : E-12/003/17/2017
Data de autuação: 04/01/2017
Concessionária: Prolagos
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Prolagos, ao comando emanado da Lei Federal nº. 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Às fls. 11, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 574/2017 de 30/01/2017, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em 05/06/2017, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência PR/1349/2017², através da qual apresenta "*faturas emitidas em maio/2017, por meio físico e eletrônico*". Em 05/10/2017 protocoliza a Carta PR-2528/2017³, em "*cumprimento ao art. 3º, in fine, da Lei Federal nº 12.007/2009, referente ao ano de 2016, por meio físico e eletrônico, dos usuários que realizaram o pagamento da faturas do ano de 2016 após maio/2017*".

A CASAN⁴ elabora parecer, o qual atesta que a Concessionária "*cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, exibindo, aos usuários, a declaração de quitação de débito no período*".

1ª LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

² Fls. 16/153.

³ Fls. 156/257.

⁴ Fls. 258/260.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/17/2017

Data 04/01/2017 Fls. 284

Rubrica:

Carol Bertos Reis
Assessor de Conselho
ID Funcional: 2054136-8

compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano de 2016, apresentado à AGENERSA uma amostragem que totalizou em 208 cópias de faturas, contendo essa declaração de quitação de débito". Questionada acerca da observância da norma ABNT NBR 5426/1985 por parte da Concessionária, em conformidade ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012, a CASAN⁵ "atesta que a Concessionária cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007, apresentando um total de 208 faturas, contendo a declaração de débito no ano anterior, ocorrida de acordo com a Norma ABNT MBR 5426/1985".

A CAPET⁶ informa que verificou "o caráter econômico-financeiro da prestação de contas determinada pela Lei Federal destacada no presente processo e concluímos que a apuração por amostragem indica que a Concessionária Prolagos efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2016; com o que, resta cumprida a exigência legal".

Instada a se manifestar⁷, a Concessionária Prolagos entende "por cumprida a exigência legal, motivo pelo qual o deve ser o feito encerrado e posteriormente arquivado".

A Procuradoria da AGENERSA⁸ faz um breve relato dos fatos, e "opina por acompanhar os pareceres conclusivos da Câmaras Técnicas—CASAN e CAPET, por sua expertise no caso em tela, no que tange ao regular cumprimento na emissão da declaração de quitação anual de débitos para os usuários pela Concessionária Prolagos, com o consequente cumprimento da obrigação prevista na Lei 12.007/2009, no exercício de 2016".

Em sede de Razões Finais⁹, a Concessionária solicita ao CODIR que seja "dado como cumprida pela Prolagos a Lei nº 12.007/2009, no ano de 2016, encerrando o presente processo, conforme Lei Estadual nº 5.427/09".

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

⁵ Fls. 262.

⁶ Fls. 263.

⁷ Fls. 269.

⁸ Fls. 276/276.

⁹ Fls. 282.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 18-12/003/17/2017

Data 09/01/2017 Fls. 285

Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor(a) Consultor(a)
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº: E-12/003/17/2017
Data de autuação: 04/01/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

VOTO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Prolagos, ao comando emanado da Lei Federal nº. 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Em 05/06/2017, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência PR/1349/2017², através da qual apresenta "*faturas emitidas em maio/2017, por meio físico e eletrônico*". Em 05/10/2017 protocoliza a Carta PR-2528/2017³, em "*cumprimento ao art. 3º, in fine, da Lei Federal nº 12.007/2009, referente ao ano de 2016, por meio físico e eletrônico, dos usuários que realizaram o pagamento da faturas do ano de 2016 após maio/2017*".

A CASAN⁴ constata em seu Parecer que a Concessionária "*cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, exibindo, aos usuários, a declaração de quitação de débito no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano de 2016, apresentado à AGENERSA uma amostragem que totalizou em 208 cópias de faturas, contendo essa declaração de quitação de débito*". Questionada acerca da observância da norma ABNT NBR 5426/1985 por parte da Concessionária, em conformidade ao 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012, a CASAN⁵ "*atesta que a*

¹ LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa

² Fls. 16/153.

³ Fls. 156/257.

⁴ Fls. 258/260.

⁵ Fls. 262.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº Me-12/003/17/2017

Data 04/01/2017 Fls. 286

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessor(a) Consultor(a)
AGENERSA
ID Funcionário: 2054136-8

Concessionária cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007, apresentando um total de 208 faturas, contendo a declaração de débito no ano anterior, ocorrida de acordo com a Norma ABNT MBR 5426/1985".

Após verificação sob o prisma econômico-financeiro, a CAPET⁶ aponta o cumprimento dos dispositivos legais.

A Procuradoria da AGENERSA⁷ faz um breve relato dos fatos, afirmando que com base no parecer da CAENE constata o cumprimento intempestivo dos comandos.

Em sede de Razões Finais⁸, a Concessionária solicita ao CODIR que sejam acatados os Pareceres dos órgãos técnicos da AGENERSA.

Compulsando os autos, constato que a Concessionária Prolagos apresentou a documentação comprobatória da emissão de declaração de quitação anual de débitos nas faturas de maio de 2017, bem como dos usuários que realizaram o pagamento das faturas do ano de 2016 após maio/2017, em número condizente com a Norma ABNT NBR 5426/1985, conforme determinado pelo Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012. Dessa forma, conforme apontado pelo órgãos técnicos da AGENERSA, entendo pelo cumprimento tempestivo da obrigação objeto do presente processo.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º. da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2016.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁶ Fls. 263.

⁷ Fls. 275/276.

⁸ Fls. 282.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18.12/003/017/2017
Data 04/01/2017 Fls.: 287
Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora Jurídica
ID Funcional: 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3402

, DE 29 DE MAIO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO
AO CONSUMIDOR DA QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITO – LEI
FEDERAL Nº 12.007/2009.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/17/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal no 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2016.

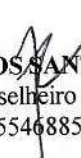
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal